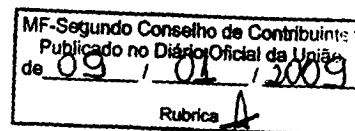




**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUINTA CÂMARA**

**Processo nº** 36266.006515/2006-43  
**Recurso nº** 142.263 Voluntário  
**Matéria** Parte empresa  
**Acórdão nº** 205-00.237  
**Sessão de** 13 de dezembro de 2007  
**Recorrente** Lapa Assistência Médica  
**Recorrida** DRF em São Paulo - SP

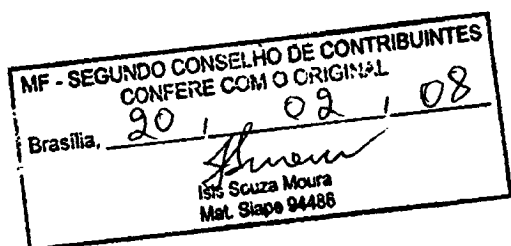


Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2000 a 31/03/2005

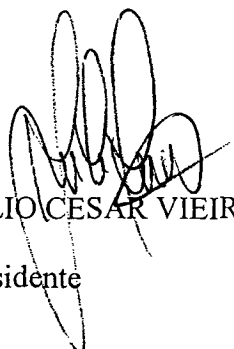
**Ementa: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. JUROS. SEBRAE. SAT. SESC/SENAC. TAXA SELIC. SEBRAE** – São devidas as contribuições para o SEBRAE independentemente de a empresa ser ou não beneficiária da contribuição. **SAT** – É exigível a contribuição para o financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa, denominada como SAT (instituída pelo art. 22, II, da Lei nº 8.212/91), considerada a atividade preponderante da empresa. **SESC/SENAC**- Estas contribuições têm como sujeito passivo o empregador comercial, figura jurídica concebida sob a égide da legislação trabalhista (art. 577 da CLT) e na qual se compreendem as empresas que desenvolvem atividade econômica vinculada à Confederação Nacional do Comércio. **TAXA SELIC** - Inexiste ilegalidade na aplicação de juros equivalentes a taxa SELIC (art. 34 da Lei nº. 8.212/91).

Recurso negado.



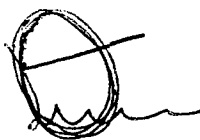
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.




JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20, 09, 08
 Isis Souza Moura Mat. Slape 94486

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Misael Lima Barreto

## Relatório

1. Considerando o relatório fiscal de fls. 30/31 temos que a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito refere às contribuições devidas e não recolhidas nas épocas próprias à seguridade social, correspondentes à parte da empresa (RAT, salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE).

2. Ainda segundo relata o auditor notificante, o fato gerador das contribuições lançadas deu-se pelo pagamento de remunerações devidas e creditadas aos segurados empregados, conforme informações constantes das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social – GFIP's e Guia Rescisória do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social – GRFP.

3. Inconformada, a empresa impugnou intempestivamente o lançamento, nos termos de petição e documentos acostados às fls. 33/47.

3. A decisão de primeira instância, rebatendo os argumentos da contribuinte, julgou procedente o lançamento, nos termos da ementa abaixo transcrita:

**“COMPETÊNCIA DO AFPS. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. JUROS. TAXA SELIC. MULTA.**

O AFPS tem competência para examinar a contabilidade da empresa. Art. 33, §1º, da Lei nº 8.212/91.

O INSS não tem competência para apreciar e declarar a inconstitucionalidade de dispositivo de lei ou ato normativo. Art. 97 e 102, I, “a”, da CF.

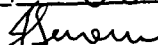
Inexiste ilegalidade na aplicação de juros equivalentes a taxa SELIC. Art. 34 da Lei nº 8.212/91.

É devida a multa moratória sobre as contribuições arrecadadas em atraso, na forma do art. 34 e 35 da Lei nº 8.212/91.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

4. Contra a decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntário, aduzindo, em síntese, o seguinte:

- a) nulidade do lançamento, ante a falta de comprovação pelo fisco dos valores apontados como devidos;
- b) ilegalidade das contribuições para o SEBRAE, SAT, INCRA;
- c) inexigibilidade das contribuições para o SESC/SENAC;
- c) efeito confiscatório da multa aplicada;
- d) inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC sobre os débitos previdenciários.

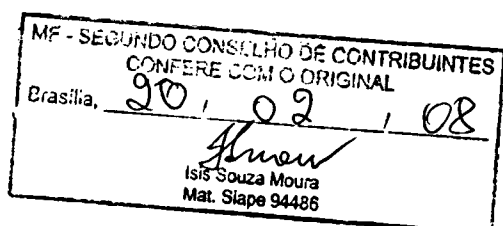
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE CCM O ORIGINAL Brasília, 20, 02, 08  Isis Souza Moura Mat. Slape 94488
---

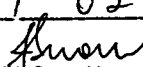


5. O recurso está desacompanhado do depósito prévio para garantia de instância, em função da concessão de efeito suspensivo ativo nos autos de agravo de instrumento manejado pela empresa.

6. As contra-razões do fisco são pela manutenção da decisão de primeira instância.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	20 / 09 / 08
	
Isis Souza Moura Mat. SIAPE 94486	

## Voto

Conselheiro DAMIAO CORDEIRO DE MORAES, Relator

### DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade.

### DAS QUESTÕES PRELIMINARES

2. Quanto ao procedimento realizado pela fiscalização de formalização do lançamento não observo qualquer vício que venha causar lesão ao contribuinte, uma vez que foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, notadamente a correta descrição do fato gerador da contribuição previdenciária.

3. E o relatório fiscal aponta que a apuração da base de cálculo se deu conforme informações repassadas pelo próprio contribuinte nas Guias de Recolhimento e Informações à Previdência Social – GFIP's e Guia Rescisória do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social – GRFP. De maneira que o débito encontra-se perfeitamente evidenciado.

4. Compulsando os autos verifica-se, também, que a apuração da base de cálculo do lançamento, o enquadramento legal e a descrição dos fatos foram demonstrados pelo auditor notificante e permitem a perfeita compreensão da origem da exigência lançada. Sendo que o contribuinte, ao contrário, não apresentou nenhuma prova que desqualificasse o lançamento.

5. A seu turno, a decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal, pois enfrentou todas as alegações do recorrente, com a indicação clara dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias, de forma que não contém, portanto, qualquer vício que suscite a nulidade da NFLD.

6. Assim, em razão do exposto e nos termos das regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se verifica a preterição do direito de defesa, como alegado equivocadamente pelo contribuinte.

7. Uma vez superadas as questões preliminares, passo à apreciação do mérito.

### SAT – SEGURO POR ACIDENTE DO TRABALHO

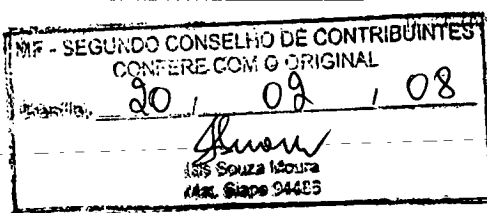
8. A contribuição para o financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa, denominada como SAT, foi instituída pelo art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, **verbis**:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996)

(...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou





creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)"

9. Acerca dos conceitos de atividade preponderante e graus de risco, o Decreto nº 2.173/97 regulamentou a Lei nº 8.212/91 que, em seu art. 26, §§ 1º e 2º, assevera:

§1º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos-residentes.

§2º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Riscos, anexa a este Regulamento."

10. O Decreto nº 3.048/99 repetiu a matéria em seu art. 202, §§3º e 4º, de forma que os decretos não excederam o disposto na Lei, mas tão somente regulamentaram questão de natureza técnica e de acordo com as nuances de cada atividade econômica desenvolvidas pelas empresas.

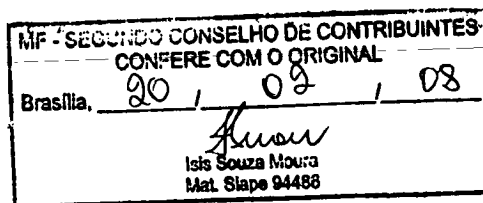
11. O conceito de empresa, por sua vez, encontra-se posto no art. 15, inciso I, da Lei 8.212/91: "a firma individual ou a sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional".

12. E a empresa recorrente se encaixa neste conceito, de forma que as contribuições incidem de per si, conforme evidenciado pelo auditor notificante. E a recorrente não apresentou nenhuma prova que determinasse a retificação do débito, inclusive não contesta o seu enquadramento no CNAE, pelo qual é determinada a incidência da alíquota no percentual de 2%.

### **SEBRAE**

13. Batalha ainda o recorrente pela não incidência da contribuição para o SEBRAE, uma vez que não seria beneficiário dos serviços prestados pela respectiva entidade.

14. Não obstante o bom arrazoado trazido pela empresa, cumpre dizer que a contribuição destinada ao SEBRAE foi criada como um adicional àquelas destinadas ao SESI/SENAI, SESC/SENAC e SEST/SENAT, conforme dispõe o art. 8º, §3º da Lei nº 8.029/90 e consoante o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86. É dizer, basta que a empresa recorrente esteja no rol dos contribuintes para estes Serviços, para que também seja obrigada a contribuir para o SEBRAE, independentemente de ser ou não beneficiária da contribuição.



### INCRA

15. Alega a empresa que as contribuições para o INCRA são descabidas, considerando que é empresa urbana e seus funcionários não são beneficiados pelos eventuais serviços prestados pelo INCRA.

16. Sem razão o recorrente. Primeiro porque a contribuição para o INCRA é uma contribuição social criada no interesse de promover e equilibrar o ambiente rural e não há exigência legal para que as empresas contribuintes tenham qualquer vínculo com o setor rural ou mesmo com o regime de previdência dos rurícolas. Segundo, porque o próprio Supremo Tribunal Federal já analisou a questão e entendeu ser legítima a cobrança das empresas urbanas, uma vez que interessa à coletividade dos trabalhadores. (RE's n.ºs 225.368, Rel. Min. Ilmar Galvão, 263.208, Rel. Min. Néri da Silveira, 254.634, Rel. Min. Sydney Sanches)

17. Com efeito, a contribuição não foi revogada e deve ser cobrada também das empresas urbanas, pois foi consolidada a sua exigência nos termos do Decreto-Lei n.º 1.46/70.

### SESC/SENAC

18. Cumpre dizer que estas contribuições tem como sujeito passivo o empregador comercial, figura jurídica concebida sob a égide da legislação trabalhista (art. 577 da CLT) e na qual se compreendem as empresas que desenvolvem atividade econômica vinculada à Confederação Nacional do Comércio.

19. Por sua vez, acerca do art. 577 da CLT e seu anexo, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou contrariamente à tese recursal trazida pela empresa, ao declarar que o dispositivo celetista foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 (art. 240), de forma que restou preservado o sistema de enquadramento sindical então vigente (RMS n.º 21.305-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, RTJ).

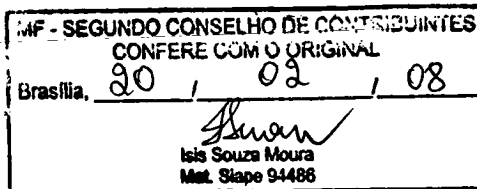
20. Destarte, o art. 240 da CF/88 deixou claro a preservação das contribuições parafiscais: "Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical."

21. De modo que dúvida não há quanto à exigência destas contribuições, implicando em que o empregador somente se exonere do seu pagamento quando demonstrado efetivamente que está integrado noutro serviço social, visando até mesmo evitar que determinada classe de trabalhadores fique sem a devida prestação dos serviços de formação profissional desenvolvidos pelas respectivas entidades, gerando verdadeira situação de injustiça social.

### DOS EFEITOS CONFISCATÓRIOS DA MULTA APLICADA

22. A multa aplicada está em conformidade com o artigo 35, da Lei 8.212/91, a contribuição social previdenciária está sujeita à multa de mora, na hipótese de recolhimento em atraso, senão vejamos:

*"Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:*



(..)”

23. A exigência de multa de ofício, aplicadas em atenção à legislação vigente, não pode ser afastada pela administração sob o argumento de que se reveste do conceito de confisco.

24. É bem verdade que, excepcionalmente, o Poder Judiciário pode, atendendo às circunstâncias do caso concreto reduzir a multa revestida de caráter excessivo, imposta pela administração pública, sempre que a sanção implicar em ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ou mesmo configurar confisco. Entretanto, tal procedimento é reservado ao judiciário e não ao julgador administrativo.

### DA TAXA SELIC

25. Quanto a aplicação da taxa SELIC, registre-se, porque importante, que a legislação de regência, sobretudo a Lei nº 8.212/91, afasta os argumentos erguidos pelo recorrente ao determinar a sua incidência, nos termos do artigo 34 da Lei nº 8.212/91, senão vejamos:

*“Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Restabelecido com redação alterada pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. A atualização monetária foi extinta, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/95, conforme a Lei nº 8.981/95. A multa de mora esta disciplinada no art. 35 desta Lei)”*

26. Acerca da alegada inconstitucionalidade, convém mencionar que, recentemente (18 de setembro de 2007), o Segundo Conselho de Contribuintes aprovou a SÚMULA Nº 3, nos seguintes termos:

*“SÚMULA Nº 3 É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.”*

27. Sendo assim, entendo como devida a contribuição levantada pelo Fisco e, não sendo recolhida até a data do vencimento, fica sujeita aos acréscimos legais na forma da legislação de regência.

28. Por todas estas razões, não merece correção a decisão recorrida, devendo ser mantido o lançamento, uma vez que a empresa contribuinte não logrou êxito em contrariar os elementos colhidos pela Fiscalização, os quais embasaram a constituição do crédito, atraindo pra si o *onus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, torna inviável o acolhimento de sua pretensão de ver aniquilado o débito guerreado.

### CONCLUSÃO



Processo n.º 36266.006515/2006-43  
Acórdão n.º 205-00.237

SEGUNDA TURMA DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Parasita. 20, 02, 08
<i>[Assinatura]</i>
Isis Souza Moura Mat. SIAPE 94486

CC02/C05  
Fls. 157

29. Voto pelo CONHECIMENTO do recurso para, em seguida, NEGAR-LHE provimento.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2007



DAMIAO CORDEIRO DE MORAES